



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL

Recurso Eleitoral n.º 8-51.2017.6.21.0110

Procedência: IMBÉ - RS (110ª ZONA ELEITORAL – TRAMANDAÍ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO
ELETIVO - RESERVA LEGAL DE GÊNERO - CARGO – VEREADOR –
COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA – PROPORCIONAL – CASSAÇÃO DO
REGISTRO E DO DIPLOMA – DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE
VOTOS – SENTENÇA PROCEDENTE

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorridos: FABRÍCIO REBECHI HAUBERT – Vereador de Imbé
SIMONI SCHWARTZHUPT DE OLIVEIRA
ELIS REGINA DA SILVA
DÓRIS LÚCIA COSTAMILAN LOPES
ANDRE LUIS DIAS SARCONY NEVES
LEANDRO CANDIAGO

Relator: DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, em face da decisão proferida por esse egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos autos em epígrafe, vem, com fulcro no artigo 121, §4º, inciso I, da Constituição Federal e artigo 276, inciso I, alínea “a”, do Código Eleitoral, apresentar

R E C U R S O E S P E C I A L E L E I T O R A L

requerendo seu recebimento, nos termos que seguem, e respectiva remessa ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento, onde se espera provimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 03 de abril de 2018.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL
EMÉRITOS JULGADORES
EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL

Recurso Eleitoral n.º 8-51.2017.6.21.0110

Procedência: IMBÉ - RS (110ª ZONA ELEITORAL – TRAMANDAÍ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - RESERVA LEGAL DE GÊNERO - CARGO – VEREADOR – COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA – PROPORCIONAL – CASSAÇÃO DO REGISTRO E DO DIPLOMA – DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE VOTOS – SENTENÇA PROCEDENTE

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorridos: FABRÍCIO REBECHI HAUBERT – Vereador de Imbé
SIMONI SCHWARTZHUPT DE OLIVEIRA
ELIS REGINA DA SILVA
DÓRIS LÚCIA COSTAMILAN LOPES
ANDRE LUIS DIAS SARCONY NEVES
LEANDRO CANDIAGO

Relator: DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL

1 – DOS FATOS

A fim de evitar tautologia, segue o relatório do acórdão (fls. 524-524v):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Cuida-se de três recursos interpostos relativamente à sentença proferida pelo Juízo da 110ª Zona Eleitoral, sediada em Tramandaí, a qual julgou procedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, que entendeu fraudulentas as candidaturas ao pleito proporcional da COLIGAÇÃO UNIDOS POR IMBÉ (PTB, PDT, PROS), cassando os mandatos e declarando nulos todos os votos por ela obtidos no pleito de 2016.

No primeiro recurso, SIMONI SCHWARTZHUPT DE OLIVEIRA, FABRÍCIO REBECHI HAUBERT, LEANDRO CANDIAGO e DÓRIS LÚCIA COSTAMILAN LOPES (fls. 398-443) sustentam, preliminarmente, a nulidade da sentença, tendo em vista: a) a admissão como meio de prova de manifestação intempestiva, sem contraditório e ampla defesa; b) a ausência de notificação judicial das testemunhas arroladas pela defesa; c) a falta de oitiva dos demais réus. No mérito, em síntese, aduzem: a) o registro de candidaturas transitou em julgado; b) ambas as candidatas (Simoni e Dóris) obtiveram voto e estavam aptas a ser eleitas; c) não há previsão legal a embasar dispositivo da sentença.

No segundo, ANDRE LUIS DIAS SARCONY NEVES (fls. 445-448) argumenta que não há prova robusta, concreta e coerente de que tenha havido fraude. Ademais, nenhuma candidata mulher do seu partido (PTB) obteve votação zerada, não havendo, portanto, prova de candidatura fictícia, devendo ser afastada a imputação. Requer que a sua votação não seja zerada.

O terceiro, de ELIS REGINA DA SILVA (fls. 452-484), repisa toda a argumentação deduzida no apelo de SIMONI SCHWARTZHUPT DE OLIVEIRA e outros.

Com as contrarrazões do Ministério Público Eleitoral (fls. 489-495), os autos vieram para esta instância, e a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso de Elis Regina da Silva, e, no mérito, pelo desprovimento dos apelos.

Sobreveio acórdão do TRE-RS (fls. 523-532v.), que, por unanimidade, não conheceu do recurso de Elis Regina da Silva e afastou as preliminares arguidas; no mérito, por maioria, deu provimento aos demais apelos, a fim de julgar improcedente a ação. Segue a ementa do acórdão:

RECURSOS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2016. PROCEDÊNCIA NO PRIMEIRO GRAU. CASSAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. NULIDADE DOS VOTOS DA COLIGAÇÃO. PLEITO PROPORCIONAL. PRELIMINARES DE NULIDADE E



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADAS. MÉRITO. QUOTAS DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI N. 9.504/97. FRAUDE À LEI ELEITORAL NÃO CARACTERIZADA. PROVIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Preliminares afastadas. 1.1. Processo conduzido com observância ao rito legal da Lei Complementar n. 64/90, não havendo nulidade a ser reconhecida. 1.2. A teor do art. 5º da LC n. 64/90, as testemunhas devem comparecer, independentemente de intimação, por iniciativa da parte que as arrolou. 1.3. Inexistência de previsão legal para o depoimento pessoal dos réus.

2. Mérito. A reserva de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97 busca promover a igualdade material entre homens e mulheres, impondo aos partidos o incentivo à participação feminina na política. Para alcançar tal objetivo, mister sejam assegurados recursos financeiros e meios para que os percentuais de no mínimo 30% e no máximo 70% para candidaturas de cada sexo sejam preenchidos de forma efetiva, e não por meio de fraude ao sistema.

3. Na espécie, suposto lançamento de candidaturas fictícias do sexo feminino para atingir o percentual da reserva de gênero legal e viabilizar assim maior número de concorrentes masculinos. A pequena quantidade de votos, a não realização de propaganda eleitoral ou o oferecimento de renúncia no curso das campanhas não configuram, por si sós, condições suficientes para caracterizar burla ou fraude à norma, sob pena de restringir-se o exercício de direitos políticos com base em mera presunção, conforme orientação jurisprudencial.

4. Para a procedência da alegação de fraude em sede de AIME é fundamental a demonstração inequívoca que as candidaturas tenham sido motivadas com esse fim exclusivo, o que não é o caso dos autos. Presença de elementos suficientes a inferir no sentido de que as candidatas impugnadas eram, de fato, engajadas na política, satisfazendo o escopo da ação afirmativa.

5. Não conhecido o recurso interposto intempestivamente.

6. Provimento aos demais apelos. Ação julgada improcedente.

Diante desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 121, §4º, inciso I, da Constituição Federal e artigo 276, inciso I, alínea “a”, do Código Eleitoral, vem interpor recurso especial eleitoral, por **afronta ao ao artigo 14, §10, da CF/88 e artigo 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/97** (com a redação dada pela Lei n.º 12.034/09), tendo em vista que, em que pese as premissas fáticas tenham sido expressamente reconhecidas e delineadas pela Corte gaúcha, o TRE-RS não as valorou adequadamente,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

devendo, dessa forma, ser reconhecida a configuração de fraude eleitoral, em afronta ao artigo 14, §10, da CF/88 e § 3º do art. 10 da Lei 9.504/97, destinado a assegurar um percentual mínimo de candidaturas por gênero.

2 – DO CABIMENTO DO RECURSO (ADMISSIBILIDADE)

O recurso merece ser admitido, porque **(2.1)** é tempestivo; **(2.2)** a matéria nele ventilada encontra-se prequestionada; e **(2.3)** não se pretende o reexame de provas.

2.1 – Tempestividade

O recurso é tempestivo, pois o Ministério Público Eleitoral foi intimado do acórdão do TRE em 27/03/2018 (fl. 536v.), terça-feira, e a interposição do presente recurso ocorre respeitando o tríduo legal previsto no art. 276, §1º, do Código Eleitoral, considerando o feriado de Páscoa.

2.2 – Pquestionamento

Os dispositivos violados foram expressamente referidos no julgamento do acórdão regional combatido, configurando, assim, o necessário prequestionamento, conforme trechos da ementa e do voto do Relator abaixo colacionados (fls. 356-363):

Acórdão ora combatido (fls. 523-532v):

Ementa

[...]

2. Mérito. A reserva de gênero prevista no **art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97** busca promover a igualdade material entre homens e mulheres, impondo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

aos partidos o incentivo à participação feminina na política. Para alcançar tal objetivo, mister sejam assegurados recursos financeiros e meios para que os percentuais de no mínimo 30% e no máximo 70% para candidaturas de cada sexo sejam preenchidos de forma efetiva, e não por meio de fraude ao sistema.

3. Na espécie, suposto lançamento de candidaturas fictícias do sexo feminino para atingir o percentual da reserva de gênero legal e viabilizar assim maior número de concorrentes masculinos. A pequena quantidade de votos, a não realização de propaganda eleitoral ou o oferecimento de renúncia no curso das campanhas não configuram, por si sós, condições suficientes para caracterizar burla ou fraude à norma, sob pena de restringir-se o exercício de direitos políticos com base em mera presunção, conforme orientação jurisprudencial.

4. Para a procedência da alegação de fraude em sede de AIME é fundamental a demonstração inequívoca que as candidaturas tenham sido motivadas com esse fim exclusivo, o que não é o caso dos autos. Presença de elementos suficientes a inferir no sentido de que as candidatas impugnadas eram, de fato, engajadas na política, satisfazendo o escopo da ação afirmativa.

Voto

[...]

Rejeito as preliminares e passo ao exame de mérito.

O art. 14, § 10, da Constituição Federal, determina que:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante à Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

Narrou o Ministério Público Eleitoral que a COLIGAÇÃO UNIDOS POR IMBÉ (PTB, PDT, PROS) apresentou chapa de candidatos à eleição proporcional formada por 11 (onze) homens e 6 (seis) mulheres, atendendo-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

se às exigências legais do percentual mínimo de 30% de candidaturas de cada sexo, ou seja, a chamada reserva de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, in verbis:

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:

[...]

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Contudo, sustentou o Ministério Público Eleitoral que algumas das candidatas não agiram, de fato, como concorrentes às cadeiras legislativas municipais, circunstâncias que indicariam a ocorrência de fraude, uma das hipóteses de cabimento da AIME, definida a partir do julgamento do Recurso Especial Eleitoral n. 1-49, em 04.8.2015, quando o Tribunal Superior Eleitoral decidiu:

Portanto, resta preenchido o requisito do prequestionamento.

2.3 - Discussão sobre matéria de direito

O recurso não visa à discussão de matéria fática e nem probatória, mas tão somente à reavaliação jurídica das premissas fáticas expressamente reconhecidas e delineadas pela Corte gaúcha, a fim de que seja reconhecida a fraude eleitoral perpetrada pela COLIGAÇÃO UNIDOS POR IMBÉ (PTB,PDT, PROS), que, no pleito de 2016, para o cargo de vereador do Município de Imbé/RS, lançou e registrou intencionalmente as candidatas Simoni Schwartzhupt de Oliveira e Dóris Lúcia Costamilan Lopes, com o objetivo exclusivo de garantir o percentual mínimo de candidaturas por gênero.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, extrai-se do acórdão de fls. 523-532v a existência dos seguintes fatos incontroversos, que merecem ser destacados, quais sejam: **(i)** as candidatas ao cargo eletivo de vereador do município de Imbé, **Simoni Schwartzhupt de Oliveira** e **Dóris Lúcia Costamilan Lopes**, obtiveram apenas 1 voto no pleito de 2016; **(ii)** realizaram campanha nas redes sociais em favor do vereador eleito **Fabício Rebechi Haubert**, que concorria ao mesmo cargo eletivo para o qual ambas as candidatas foram lançadas e registradas pela aludida Coligação, não fazendo campanha para a própria candidatura; **(iii)** a candidata **Dóris** admitiu, em juízo, que tinha conhecimento de que sua candidatura objetivava o preenchimento de vagas, para o percentual de vagas femininas e que trabalhou pelo partido e pelo candidato **Fabício Rebechi**; **(iv)** a candidata Dóris admitiu, em juízo, que participou de carreatas e caminhada em favor do referido vereador, fato que restou comprovado por fotografias onde a mesma portava bandeira com o número desse candidato, não se vendo, em nenhum momento, o número da candidata; **(v)** as candidatas não apresentaram gastos de campanha, sendo que a candidata **Dóris** sequer abriu conta para eventuais doações; **(vi)** **Simoni** admitiu, em juízo, que é namorada do candidato **Fabício Rebechi**, situação já existente quando do registro da candidatura.

Para ilustrar a ocorrência dos fatos, faz-se imperioso reproduzir o seguinte trecho do voto vencedor proferido pelo Ilustre Relator, Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, *in verbis* (grifos acrescidos):

[...]

Do exame da prova é possível afirmar: **a) cada uma das candidatas fez 1 voto; b) realizaram campanha nas redes sociais em favor do candidato da coligação Fabício Rebechi.**

[...]

Ao serem ouvidas em juízo, Dóris e Simoni confirmaram ter participado ativamente da campanha eleitoral de suas agremiações e realizado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

campanha para o candidato Fabrício Rebechi.
(fl. 527v)

O âmbito fático restou delineado, igualmente, no voto vencido, que integra o acórdão conforme estabelece o § 3º do art. 941 do CPC/2015¹, não havendo controvérsia a respeito dos mesmos no voto vencedor, que não nega a existência dos fatos. Nesse sentido, vejamos o seguinte trecho do voto proferido pelo Ilustre Desembargador Luciano André Losekann, que, em suas razões de decidir, transcreveu os fundamentos adotados pelo Juízo na sentença de procedência, *in verbis* (grifos acrescidos):

Pedindo redobradas vênias, estou a divergir do voto do eminente relator, ao efeito de manter a sentença de procedência do pedido, por entender, sim, no caso concreto, fraudulentas as candidaturas femininas de SIMONI SCHWARTZHUPT DE OLIVEIRA e DÓRIS LÚCIA COSTAMILAN LOPES.

Com efeito, a prova dos autos demonstrou que o lançamento das candidaturas de Simoni e Dóris teve único propósito: garantir o percentual mínimo de candidaturas por gênero, configurando fraude eleitoral.

No ponto, a fim de evitar desnecessária tautologia, transcrevo e **incorporo** como razões de decidir a análise da prova procedida pela ilustre magistrada de 1º grau (fls. 361-364):

Dóris Lúcia Costamilan Lopes, advogada, em depoimento pessoal, disse: **“eu tenho conhecimento de que entrei para o preenchimento de vagas, para o percentual de vagas femininas”**. Ainda, “Eu até tinha a intenção de alavancar minha candidatura, mas não foi possível. Então nós trabalhamos muito pelo partido e pelo vereador Rebechi.. (...). Com a intenção de alavancar a minha candidatura também. Só que **não foi possível por problemas meus, meu marido foi hospitalizado**”. **Admitiu que não fez nenhum material de campanha, “Justamente por problemas pessoais, problemas com meu marido...”**. Perguntado se fez campanha para outro candidato, respondeu **“Eu fiz porque eu fiz por ele o que ele faria por mim, eu fiz pelo partido, eu fiz pela coligação”**. **“Eu fiz mais pelo Fabrício Rebechi”** mas **“Só nas redes**

1 § 3º O voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sociais”. Também, admitiu que participou de carreata e caminhada em favor do referido vereador. Perguntado porque a doença do esposo impedia que fizesse campanha para si, mas não para outro candidato, respondeu “Financeiramente Dra., o meu problema financeiro não permitiu”.

Simoni Schwartzhaupt de Oliveira, namorada do Vereador eleito Fabrício Rebechi, negou a prática da fraude. **Não lembrava do número pelo qual concorreu** e disse que o partido PROS forneceu o material de campanha e por isso não tem como comprovar.

[...]

Perguntado o motivo de ter participado da eleição, respondeu “Porque eu sou filiada no partido e o partido precisava realmente de candidatas, tive o convite do partido e pra mim ajudar o partido, eu me candidatei”

[...]

Mas, não é só! Os documentos das fls. 16/25, mostram que as referidas candidatas, nem mesmo na rede social, lançavam suas próprias candidaturas.

Neste passo, o perfil do facebook de Dóris Lúcia Costamilan Lopes, onde consta a fotografia do então candidato Rebechi, com as seguintes manifestações da também candidata a vereadora: “Meu vereador!!! Rumo a vitória!!!!”; “Parabéns meu vereador. Carreata magnífica, Rumo a grande vitória!!!!”. Segue, agora partilhando texto de outra eleitora: “Olá galera. Dia 2 de outubro ocorrem as eleições municipais, estamos na reta final e por isso contamos com o teu apoio para dar continuidade no progresso de Imbé. Por isso, para vereador vote em Fabrício Rebechi 12627. Vote na experiência de quem já fez e fará muito mais por Imbé! Fabrício está em seu terceiro mandato e já foi conselheiro tutelar de nossa Imbé. Neste eu confio e sei que ele tem experiência para continuar o progresso de nossa cidade. Vote 12627”. Na sequência, a suposta candidata, em razão de algum episódio envolvendo o vereador Nilton Guadério, lançou o seguinte comentário, este feito em nome de sua filha Karina Fajardo: “Boa noite amigos Imbeenses. Venho me manifestar como cidadã, como eleitora e advogada do Vereador Fabrício Rebechi sobre o triste acontecimento de hoje entre um apoiador dos nossos trabalhos e o Vereador Nilton Guadério. (...)”. (fl. 16/17).

Às fls. 19/20, foram juntadas cópias de fotografias da então candidata Doris fazendo campanha explícita, passeata e carreata, em favor do candidato Fabrício Rebechi, portando bandeiras com o número deste



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidato. Aqui, cabe registrar que em momento algum se vê o número da então candidata Doris. Diferente não foi no perfil do facebook de Simoni Schwartzaupt de Oliveira onde todas as fotografias postadas trazem Fabrício Rebechi e seu número de candidato em primeiro plano. Mais uma vez, cabe registrar que em momento algum se vê o número da então candidata Simoni. (fls. 22/25)

[...]

Pelo que se depreende das prestações de contas juntadas às fls. 26/43, a candidata Doris não apresentou gastos de campanha. Diga-se que Doris sequer abriu conta para eventuais doações, enquanto Simoni não movimentou nenhum valor na referida conta.

Quanto a Simoni, o fato de existir mais um candidato na família – namorado –, em que pese possa ser, em parte, motivo para afastamento da então candidata da própria campanha, não socorre nem ele, nem a coligação. Isso porque **o citado relacionamento não foi descoberto, ou surgiu durante o pleito, pois já era de conhecimento público, de domínio de todos, quando do lançamento da coligação e das candidaturas. Logo, além de não justificar a inexistência de desempenho eleitoral da candidata no caso, demonstra que existia reserva mental de todos os envolvidos a respeito de que, unicamente, a candidatura desejada era a do “namorado” Fabrício Rebechi, e não a sua.** Não se mostra crível que, duas candidatas mulheres que se dizem atuantes no Município, tanto politicamente, como na prática de trabalhos sociais, conhecidas na comunidade, tenham obtido apenas um voto, o próprio, não convencendo o argumento ingênuo de Simoni no sentido de que “Isso é relativo né, as pessoas votam se acham necessário votar na candidata”. De fato, a prova colhida nestes autos não deixa dúvidas da ocorrência da fraude à legislação eleitoral, com a utilização de candidaturas meramente formais para preenchimento dos requisitos eleitorais, especificamente o percentual de gênero. Os documentos juntados, somado a confissão judicial de Dóris, as declarações escritas do impugnado André Luís e o relato nada convincente da impugnada Simoni, constituem prova suficiente para fundamentar a procedência da ação, restando caracterizada a fraude eleitoral.

[...].

(fls. 529 e 532) (grifo nosso)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, resta evidenciado que o Ministério Público Federal não objetiva alterar qualquer premissa fática, daí não haver necessidade de reexame de prova, mas sim de reavaliação jurídica de fatos e prova já estabelecidos pelo acórdão recorrido. Em outras palavras, **o propósito do recurso especial reside justamente na reavaliação jurídica do conjunto probatório reconhecido e admitido no acórdão recorrido.**

De acordo com a jurisprudência do TSE, a reavaliação jurídica de premissas fáticas já fixadas no acórdão recorrido é medida compatível com a sistemática processual do recurso especial, a qual somente veda o reexame de fatos e provas que não estejam devidamente delineados na moldura fática do acórdão regional. Confira-se:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. VEICULAÇÃO DE IMAGEM. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. INTEGRANTE DE COLIGAÇÃO DIVERSA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NÃO CONFIGURADA. REVALORAÇÃO JURÍDICA DAS PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO REGIONAL. POSSIBILIDADE. SÚMULAS Nos 24/TSE E 279/STF. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.1. **A reavaliação jurídica é possível quando as premissas fáticas encontram-se devidamente delineadas no acórdão regional.** 2. Na espécie, o Tribunal de origem assentou que "a veiculação de imagens dos representados em conjunto com a Presidente da República Dilma Rousseff configurou, mesmo que subliminarmente, apoio, não devendo ser permitida, nos termos dos arts. 54 da Lei nº 9.504/97 e 44 da Res.-TSE nº 23.370/2011".3. Na linha do entendimento firmado nesta Corte Superior, "o art. 54 da Lei das Eleições refere-se à participação ativa, ou seja, aquela em que o cidadão comparece espontaneamente e compartilha o programa eleitoral para sustentar determinada candidatura, prestando apoio" (R-Rp nº 2424-60/DF, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 31.8.2010). 4. Não evidenciada, in casu, a participação ativa da então Presidente da República na propaganda eleitoral dos candidatos recorrentes, ora agravados, não resta caracterizada a ofensa ao art. 54 da Lei das Eleições. 5. Agravo regimental desprovido.
(Recurso Especial Eleitoral nº 5079, Acórdão, Relator(a) Min. LUCIANA LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 08/05/2017) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 45, II e III, DA LEI Nº 9.504/97. TRATAMENTO PRIVILEGIADO A CANDIDATO E VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA POLÍTICA. INEXISTÊNCIA. (...) 4. **O provimento do recurso especial não implicou reexame de fatos e provas, mas, sim, a reavaliação jurídica das premissas fáticas devidamente delineadas no aresto recorrido, o que não encontra óbice nas Súmulas 279 do STF e 7 do STF.** Nesse sentido, os seguintes julgados: AgR-REspe nº 4400-03, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 20.5.2015; AgR-REspe nº 1628- 44, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 13.5.2015; REspe nº 284-28, rel. Min. Laurita Vaz, rel. designado Min. Dias Toffoli, DJe de 25.2.2015.

Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 96937, Acórdão de 18/12/2015, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/03/2016, Página 107-108)

RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PENA DE MULTA. NÃO CANDIDATO. IMPOSSIBILIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DENÚNCIA ANÔNIMA. INVESTIGAÇÕES PRÉVIAS. POSSIBILIDADE. MÉRITO. ILÍCITO CONFIGURADO. PROVIMENTO DE UNS E DESPROVIMENTO DE OUTROS.

(...) 3. **A linha divisória entre a requalificação ou reavaliação e o reexame, que parece ser tênue, na verdade não é: a primeira é fruto de pura subsunção diante do que está posto na decisão recorrida (ou resultado de simples raciocínio lógico: dadas as premissas chega-se à conclusão); o segundo não dispensa nova análise dos fatos, pois requer a substituição das próprias premissas colocadas na decisão, como meio necessário à alteração da conclusão.** (...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 30810, Acórdão de 01/09/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 201, Data 22/10/2015, Página

Destarte, não há que se falar em reexame probatório, preenchido portanto os requisitos do recurso especial.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3.1 - Da violação ao artigo 14, §10, da CF/88 e artigo 10, §3º, da Lei nº 9.504/97: da configuração de fraude à reserva por gênero

Considerando a profícua narrativa elaborada pela Magistrada de primeiro grau acerca da delimitação dos pedidos e da causa de pedir, adota-se o relatório da sentença, sendo esse aqui reproduzido:

O MINISTÉRIO PÚBLICO ajuizou da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo distribuída sob nº 8-51.2017.6.21.0110 contra a Coligação Unidos por Imbé, Dóris Lúcia Costamilan Lopes, Simoni Schwartzaupt de Oliveira, Clairton Aurélio Alves, José de Souza Espíndola, Nilton Luiz Brandalesi, Jorge de Souza, Uiraçu Tadeu Silveira Bitencourt, Elis Regina da Silva, Leandro Candiago, Fabrício Rechechi Haubert, Erony Borges Caliar, Elaine Quintana Cavalheiro, Alexandre Silveira Nogueira, Ajadir Chavarria Borges, Jarbas Barbosa, Marcia Silvestre de Oliveira e Andre Luis dias Sarcony Neves, alegando, em síntese, que a candidatura ao cargo de vereadora pelas candidatas Dóris Lúcia Costamilan Lopes e Simoni Schwartzaupt de Oliveira caracterizou fraude à legislação eleitoral que exige a participação mínima de 30% para candidaturas de sexo feminino, o que se evidenciaria pela votação 01 (um) obtida nas urnas e ausência de ato e gastos de campanha. Requereu o reconhecimento da fraude ou abuso de poder na composição da lista de candidatos às eleições proporcionais atribuída à Coligação Unidos por Imbé, desconstituindo-se o mandato obtido pela Coligação, do titular e dos suplentes impugnados.

Juntou os documentos com o perfil do facebook de Dóris Lúcia e Simoni (fls. 16/25), prestação de contas das candidatas. (fls. 26/43 e 44/58)

Recebia a AIME em 23.01.2017 (fl. 79), os impugnados foram notificados (fls. 155, 158, 161, 164, 167, 170, 173, 231, 234, 135, 236, 237, 245/246, 248/249, 250/251, 253/254, 256/257 e 297).

Os impugnados Fabrício Rechechi Haubert e Leandro Candiago; Marcia Silvestre de Oliveira; Elaine Quintana Cavalheiro; Simoni Schwartzaupt de Oliveira; José de Souza Espíndola; Dóris Lúcia Costamilan Lopes e Elis Regina da Silva apresentaram contestação, arguindo preliminar de extinção da ação sem julgamento de mérito, pois, o percentual a ser observado para o gênero no pleito eleitoral é em relação as candidaturas e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

não ao resultado do pleito. Não há nenhuma mácula ao registros das candidatas Doris e Simoni, sequer impugnadas pelos meios cabíveis. No mérito, argumenta com a não há obrigatoriedade da confecção de material de campanha. Quanto a obtenção de apenas um voto, sustenta que o sistema eleitoral privilegia as eleições proporcionais para efeitos de coeficiente eleitoral. Quanto ao pedido de votos na rede social para outros candidatos, citou artigo onde consta que a coligação atua de forma conjunta e cooperada, computando votos em seu favor. Citaram jurisprudência. Requereram a improcedência. (fls. 99/112, 114/127, 129/142, 177/191, 194/207, 214/228 e 327/340).

Andre Luis dias Sarcony Neves, em causa própria, admitiu que as candidaturas foram, de fato, fictícias, bem como houve abuso do poder econômico, mas argumentou que não pode se opor ou intervir, seja sobre a coligação, seja sobre as fraudes aplicadas no manejo dos candidatos. (fls. 307/309).

Os impugnados Coligação Unidos por Imbé, Clairton Aurélio Alves, Nilton Luiz Brandalesi, Jorge de Souza, Uiraçu Tadeu Silveira Bitencourt, Erony Borges Caliar, Alexandre Silveira Nogueira, Ajadir Chavarria Borges e Jarbas Barbos foram notificados e não se manifestaram.

Em sede de instrução foi tomado depoimento pessoal de Dóris Lúcia Costamilan Lopes e Simoni Schwartzaupt de Oliveira (fls. fls. 320/322 e 322/324), ausentes as testemunhas.

Em sede de alegações finais, o Ministério Público requereu a procedência da ação (fls. 344/347).

Os impugnados Fabricio Rechechi Haubert e Leandro Candiago; pugnaram pela improcedência (fls. 355/357).
(...)

Diante das imputações e com base no conjunto fático-probatório produzido, a sentença julgou procedente a presente AIME, a fim de cassar os mandatos obtidos pela COLIGAÇÃO UNIDOS POR IMBÉ, na eleição proporcional, sob o fundamento central de fraude destinada a burlar a exigência de percentual mínimo para cada gênero, previsto no § 3º do art. 10 da Lei das Eleições.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Acerca do direito aplicado, segundo o § 3º do artigo 10 da Lei 9.504/1997, alterado pela Lei nº 12.034/2009, em relação às eleições proporcionais - no caso, à Câmara Municipal -, cada partido ou coligação **preencherá** o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

A mudança no comando normativo de “*deverá reservar*” para “*preencherá*”, determinada pela Lei nº 12.034/2009, dotou de maior efetividade a regra em comento, preconizando não apenas a reserva de vagas, mas o **efetivo preenchimento do percentual das candidaturas apresentadas pelos partidos**, com o que se busca evitar situações que, em burla ao comando, retiram eficácia aos seus termos.

Nesse sentido, o cálculo dos percentuais de 30% e 70% deve levar em consideração o número de registros de candidatura efetivamente requeridos por partidos e coligações, e não o número previsto em abstrato pelo artigo 10, *caput* e § 1º, da Lei das Eleições, o que ficou mais evidente com a supracitada mudança de norma. Diga-se de passagem que o Tribunal Superior Eleitoral já acolheu tal interpretação no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 78.432/PA² e no Agravo Regimental no Recurso Eleitoral nº 84.672/PA.

A cota de gênero é um instrumento importante no processo de igualização do Poder Legislativo: uma ferramenta de discriminação positiva para contornar o problema da sub-representação (e conseqüente subcidadania) das mulheres nas Casas

2 “Candidatos para as eleições proporcionais. Preenchimento de vagas de acordo com os percentuais mínimo e máximo de cada sexo. 1. O §3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, na redação dada pela Lei nº 12.034/2009, passou a dispor que, ‘do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo’, substituindo, portanto, a locução anterior ‘deverá preencher’ por ‘preencherá’, a demonstrar o atual caráter imperativo do preceito quanto à observância obrigatória dos percentuais mínimo e máximo de cada sexo. **2. O cálculo dos percentuais deverá considerar o número de candidatos efetivamente lançados pelo partido ou coligação, não se levando em conta os limites estabelecidos no art. 10, caput e §1º, da Lei nº 9.504/97. 3. Não atendidos os respectivos percentuais, cumpre determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que, após a devida intimação do partido, se proceda ao ajuste e regularização na forma da lei.** Recurso especial provido.” (TSE, REspe nº 78.432/PA, Relator Ministro Arnaldo Versiane, PSESS 12/08/2010 – grifo acrescentado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Legiferantes. É esperada a correção da hegemonia masculina nas posições de tomada de decisão e o estabelecimento de uma distribuição mais adequada e equilibrada das representações de homens e mulheres nas esferas de poder.

Cumpra ainda acrescentar que os partidos políticos recebem recursos do Fundo Partidário que devem ser aplicados *“na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total”*, conforme dispõe o artigo 44, inciso V, da Lei nº 9.096/1995.

Portanto, a matéria *sub judice* coloca-nos diante da seguinte indagação: é possível um registro meramente formal de candidatas, apenas a fim de preencher a exigência legal de cotas? A resposta só pode ser negativa. A legislação não foi elaborada para “aparentar” um alinhamento da democracia com a igualdade de gêneros, mas para combater a existente e evidente discriminação que sofrem as mulheres na vida política do nosso país.

Além disso, este tipo de fraude – candidatura meramente formal – deveras pode caracterizar uma das possíveis formas de abuso de poder. Nessa linha, o TSE já se manifestou: *“o conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei”*³. Sendo o conceito

3 TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 149, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 21/10/2015, Página 25-26.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de fraude “aberto” é possível enquadrar o lançamento de candidaturas fictícias, com o desiderato único de ludibriar a justiça eleitoral no momento do registro, nessa situação de fraude.

Contudo, a cassação de diplomas e anulação de todos os votos atribuídos à coligação somente podem ser acolhidos com base em prova robusta da fraude eleitoral e não em meras presunções ou indícios.

Os fatos que fizeram o juízo de primeiro grau entender existente a fraude foram aqueles reconhecidos no acórdão recorrido, conforme esclarecido supra no item 2.3.

Nesse sentido, repita-se, extrai-se do acórdão de fls. 523-532v, a existência dos seguintes fatos descritos nos votos juntados (votos vencedor e vencidos que não controvertem quanto às premissas fáticas, incidindo o § 3º do art. 941 do CPC/2015), que merecem ser destacados, quais sejam: **(i)** as candidatas ao cargo eletivo de vereador do município de Imbé, **Simoni Schwartzhupt de Oliveira e Dóris Lúcia Costamilan Lopes**, obtiveram apenas 1 voto no pleito de 2016; **(ii)** realizaram campanha nas redes sociais em favor do vereador eleito **Fabício Rebechi Haubert**, que concorria ao mesmo cargo eletivo para o qual ambas as candidatas foram lançadas e registradas pela aludida Coligação, não fazendo campanha para a própria candidatura; **(iii)** a candidata **Dóris** admitiu, em juízo, que tinha conhecimento de que sua candidatura objetivava o preenchimento de vagas, para o percentual de vagas femininas e que trabalhou pelo partido e pelo candidato **Fabício Rebechi**; **(iv)** a candidata Dóris admitiu, em juízo, que participou de carreatas e caminhadas em favor do referido vereador, fato que restou comprovado por fotografias onde a mesma portava bandeira com o número desse candidato, não se vendo, em nenhum momento, o número da candidata; **(v)** as



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidatas não apresentaram gastos de campanha, sendo que a candidata **Dóris** sequer abriu conta para eventuais doações; **(vi) Simoni** admitiu, em juízo, que é namorada do candidato **Fabrizio Rebechi**, situação já existente quando do registro da candidatura.

Ao contrário do entendimento do eminente Relator, que se sagrou vencedor por maioria, entendemos que a adequada valoração jurídica desses fatos demonstra que, no presente caso, as candidaturas de **Simoni Schwartzhupt de Oliveira** e **Dóris Lúcia Costamilan Lopes** foram lançadas tão somente para preencher a cota de gênero, sendo, portanto, candidaturas fictícias. Nesse sentido, passamos à análise das premissas fáticas estabelecidas no acórdão.

É fato incontroverso, delineado no acórdão recorrido, que **as candidatas à vereança, Simoni Schwartzhupt de Oliveira e Dóris Lúcia Costamilan Lopes, obtiveram apenas 1 voto no pleito de 2016.**

É cediço que o simples fato de receber apenas um voto não é suficiente para caracterizar a fraude, mas quando a esse fato se somam outros que demonstram nunca ter havido a efetiva vontade de concorrer à disputa eleitoral, caracterizada está a fraude a ensejar a cassação dos mandatos e anulação do DRAP.

No presente caso, a prova, conforme delimitada no acórdão, não se resumiu à votação recebida pelas candidatas, mas a esse fato somaram-se outros, devidamente comprovados nos autos.

Um segundo fato incontroverso que merece destaque (trecho dos votos acima transcritos), é que **as referidas candidatas não realizaram qualquer campanha alusiva às suas candidaturas nas redes sociais e, por outro lado, realizaram**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

campanha para o candidato a vereador Fabrício Rebechi Haubert, eleito, e que concorria com as mesmas.

Essa prova somada ao recebimento de apenas um voto, é suficiente para demonstrar que as mesmas deram seus nomes apenas para formalizar o registro dos candidatos da coligação sem descumprir a cota de gênero.

Mas outros fatos se somam a estes, igualmente referidos no acórdão.

A campanha eleitoral exclusiva para o seu concorrente na disputa eleitoral não se resumiu às redes sociais, mas, igualmente, em outros atos de campanha, como passeatas, conforme trecho da sentença incorporado ao acórdão, *in verbis*:

Às fls. 19/20, foram juntadas cópias de fotografias da então candidata Doris fazendo campanha explícita, passeata e carreata, em favor do candidato Fabrício Rebechi, portando bandeiras com o número deste candidato. Aqui, cabe registrar que em momento algum se vê o número da então candidata Doris.

Além disso, as candidatas não fizeram gastos de campanha, sendo que a candidata Dóris sequer abriu conta. Veja-se o seguinte trecho do acórdão, que, neste ponto, incorpora trecho da sentença:

Pelo que se depreende das prestações de contas juntadas às fls. 26/43, a candidata Doris não apresentou gastos de campanha. Diga-se que Doris sequer abriu conta para eventuais doações, enquanto Simoni não movimentou nenhum valor na referida conta.

Frise-se, por oportuno, que, restou incontroverso que a candidata Dóris



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Lúcia Costamilan Lopes, em depoimento pessoal, disse: “***eu tenho conhecimento de que entrei para o preenchimento de vagas, para o percentual de vagas femininas***”; e que perguntada se fez campanha para outro candidato, respondeu “***Eu fiz porque eu fiz por ele o que ele faria por mim, eu fiz pelo partido, eu fiz pela coligação***”. “***Eu fiz mais pelo Fabrício Rebechi mas só nas redes sociais***”; já a candidata Simoni Schwartzhupt de Oliveira, que é namorada do vereador eleito FABRÍCIO REBECHI HAUBERT, quando questionada acerca do motivo de ter participado da eleição, respondeu: “***Porque eu sou filiada no partido e o partido precisava realmente de candidatas, tive o convite do partido e pra mim ajudar o partido, eu me candidatei***” .

Importante salientar que as justificativas das candidatas para a votação irrisória não foram críveis, pois **Dóris** afirmou que não fez campanha, pois seu marido foi hospitalizado, contudo terminou fazendo campanha para outro candidato.

Já **Simoni** afirmou que o fato de possuir um namorado concorrente fez com que se afastasse da campanha, porém, como bem lembrado pela juíza sentenciante em trecho mencionado no acórdão, o namoro já existia quando do lançamento da coligação e das candidaturas, logo essa situação já era conhecida no momento do pedido de registro e, portanto, a candidata já sabia que estaria se candidatando apenas formalmente, pois não pretendia concorrer com o seu namorado.

Tais fatos estão descritos no acórdão, conforme voto colacionado no item 2.3 supra.

Com efeito, se a *ratio* do art. 10, § 3^o, da Lei n.º 9.504/97 é estabelecer a

4 Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:
§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

efetiva inserção feminina no processo eleitoral, viola frontalmente a norma a existência de candidaturas formais do sexo feminino, que não realizam campanha política em seu próprio favor, mas sim em favor de candidato do sexo masculino, que concorre para o mesmo cargo eletivo.

Nesse mesmo sentido, já se posicionou o TRE-RJ, *in verbis*:

Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. **Eleições 2016. Fraude na inscrição de candidata para compor a cota de gênero. Art. 10, § 3º da Lei 9.504/97.**

1. Preliminar de inadequação da via eleita. Rejeição. Precedente do TSE admitindo AIJE como instrumento processual hábil para apuração de fraude.

2. Mérito. **Comprovada ocorrência de fraude para alcançar os percentuais de gênero exigido pela Lei das Eleições. Não houve candidatura de fato.**

3. **Candidata que usou as redes sociais para difundir campanha do marido, também candidato ao cargo de vereador, sem fazer sequer menção à sua própria candidatura. Acrescente-se a isso outros elementos que, em conjunto, demonstram o ilícito: votação zerada; nenhum gasto de campanha; nenhuma doação recebida; prestação de contas zerada.**

4. Provimento parcial do recurso para declarar a inelegibilidade da terceira recorrida Andréia Pereira de Souza pelo prazo de 8 (oito) anos, nos termos do art. 22 da LC 64/90.

(RECURSO ELEITORAL n 42208, ACÓRDÃO de 24/01/2018, Relator(a) CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 22, Data 31/01/2018, Página 46/49) (grifado).

In casu, as candidatas **Simoni Schwartzhupt de Oliveira** e **Dóris Lúcia Costamilan Lopes**, que foram inscritas e registradas pela COLIGAÇÃO UNIDOS POR IMBÉ, para concorrer ao cargo eletivo de vereador do Município de Imbé, não realizaram campanha a favor das mesmas, e sim para o candidato FABRÍCIO REBECHI HAUBERT, que também concorreu para o cargo de vereador, e que restou eleito, ao passo que o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

aquelas obtiveram apenas 1 (um) único voto.

Assim sendo, considerando que a valoração jurídica adequada dos fatos estabelecidos no acórdão recorrido demonstra a existência de fraude à regra da cota de gênero diante do lançamento de candidaturas femininas fictícias, o acórdão recorrido, ao decidir pela improcedência da ação, violou o disposto no § 10 do art. 14 da CF/88 e o § 3º do art. 10 da Lei 9.504/97, impondo-se sua reforma para manter íntegra a sentença de procedência.

4 – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o **conhecimento** do presente recurso especial e, no mérito, o seu **provimento** para reformar o acórdão recorrido, de forma a negar provimento aos recursos dos impugnados, mantendo integralmente a sentença de procedência.

Porto Alegre, 03 de abril de 2018.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO